Cópia à CLJR e COFTC
22/06/2020

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VOTAÇÃO:
☒ Aprovado ☐ Rejeitado
Por: unanimidade
Em: 29 / 06 / 2020
Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:
☒ Aprovado ☐ Rejeitado
Por: unanimidade
Em: 13 / 07 / 2020
Presidente da Câmara

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2020

Acrescenta parágrafos ao Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que instituem e regulamentam as emendas impositivas.

A Câmara Municipal de Ubá aprova:

Art. 1° Acrescentam-se os § 1°, § 2°, § 3° e § 4° ao Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá com as seguintes redações:

"§ 1° É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9° do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 3° As programações orçamentárias previstas no § 2° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4° Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual,

IV – Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 dias de junho de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADOR ANTERO GOMES DE AGUIAR

VEREADOR DARCI PIRES DA SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, ainda não há previsão legal de tal medida no âmbito do município de Ubá.

Assim, para possibilitar a inserção das medidas impositivas ao orçamento anual em Ubá, apresentamos esta alteração na Lei Orgânica que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas por cada membro desta Casa de Leis pelo Executivo até o limite total de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

Esta Emenda ainda prevê que caso o Executivo não consiga atender as destinações orçamentárias, chamada pela Constituição Federal de impedimentos de ordem técnica, é dado o prazo de até 120 dias para ocorrer a comunicação à Câmara Municipal após a publicação da Lei Orçamentária, que, por sua vez, têm 30 dias para indicar uma alternativa de destinação.

Desta forma, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma importante ferramenta de atuação legislativa. Colocamos, pois, esta Emenda à disposição e contamos com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.